



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

17
7

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 152/03

Ref. Proc. INPI n.º 52400.000382/03

Em 13 / 06 / 2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO-

Reiteração de pedido de isenção de anuidade de privilégio cujo titular é o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE – RS.

Pleito que não se justifica, conforme explicitado em recente parecer anterior, constante dos autos.

Razões ora apresentadas não modificam o entendimento pela impossibilidade de concessão da dita isenção, por falta de amparo legal.

O INPI cobra PREÇOS PÚBLICOS, que são valores que permitem o custeio dos serviços que oferece, não sendo tais valores incluídos no âmbito dos TRIBUTOS, no sentido da legislação específica.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Retorna o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da Chefia de Gabinete, solicitando esclarecimentos quanto às novas ponderações oferecidas pela ilustre Assessoria Jurídica do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE – RS.
2. Em verdade, o novo arrazoado volta a insistir, compreensivelmente, no seu intento de ver concedida isenção de pagamento da anuidade correspondente ao pedido de Patente de MU n.º 7902500-5, que tem por título ENDOPRÓTESE PARA TRAQUÉIA E BRÔNQUIOS, de que é titular o próprio HOSPITAL.

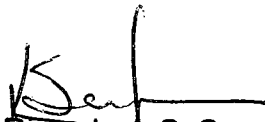


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

3. Não obstante a aceitável persistência daquela instituição, nada, em verdade, justifica a reformulação do entendimento expendido no recente pronunciamento desta PROC/DICONS.
4. Já antes ficou definitivamente esclarecida a impossibilidade da pretendida liberação, eis que a isenção pretendida incidiria sobre o valor do custeio dos serviços que, normalmente, a manutenção de um pedido requer, o que, aliás, define precisamente o dito valor como um preço público, fora do alcance da isenção tributária que o HOSPITAL obteve por determinação legal.
5. Aqui se trata de custear, propriamente, cada etapa do andamento do dito pedido, sendo, pois, do interesse do próprio pleiteante que tal processamento jamais sofra solução de continuidade até a sua decisão final de mérito, o que pode vir a transformar o pedido em privilégio concedido, caso assim seja considerado pelos examinadores técnicos do INPI.
6. De fato, pois, resta a conclusão pela manutenção da **NEGATIVA** à pretendida isenção de anuidade, pelos fatos que, aliás, **a própria requerente reconhece na mesma petição aqui trazida a exame, no item 08 do petitório de fls. 16, constante destes autos.**

É o parecer que submeto à consideração superior.


Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 52400.000382/2003

Em 17/06/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº152/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A Presidência

17/6/03

